

EMENDA ADITIVA Nº DE 2017 – CCJ
(ao PLC Nº 57, de 2017 - Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor ‘RPV’ federais)

Inclua-se ao art. 2º do PLC 57, de 2017, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 2º Ficarão cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

§ 1º O prazo de dois anos a que se refere o *caput* deste artigo somente começará a fluir após o primeiro dia útil subsequente da juntada aos autos do comprovante de ciência inequívoca, emitida pelo poder judiciário competente, à pessoa do próprio beneficiário direto, ou, na falta deste, na pessoa de um de seus sucessores legítimos.

JUSTIFICAÇÃO

Absurdo seria consentir com o arresto prévio e compulsório dos depósitos provenientes de pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequenos Valores (RPV), na forma como pretendida pelo governo federal.

Isso porque, de acordo com as regras de experiência ordinárias, a paraplegia judiciária reinante que emperra a recomposição dos danos aos jurisdicionados é algo público e notório, e transcende os limites da razoabilidade.

Lembrando que os precatórios, definido como ordem judicial para pagamento de débitos dos órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou distritais que recaem sobre esses órgãos públicos em razão de condenação judicial, demoram muitos anos para serem pagos no Brasil, de tal sorte que o próprio Supremo Tribunal Federal chegou a intervir nesse procedimento a ponto de intimar todos os entes federativos para liquidação de seus estoques até determinado prazo, em virtude da demora excessiva na recomposição dos danos.

Por conta disso, muitos beneficiários são hoje falecidos, assim como possivelmente seus patronos, que deixaram de atuar no feito, seja em virtude do próprio óbito, seja por diversas outras razões.

Portanto, não pode o poder público chancelar um projeto de lei, à velocidade da luz, para ‘confisco’ quase que imediato de precatórios e de RPVs, ainda pendentes de levantamento, quando é esse mesmo poder o vilão causador de longa e árdua espera, que agora pretende ver resolvida instantaneamente às custas do sacrifício de direitos de partes sabidamente inocentes.

Sendo assim, nada mais justo que, antes de proceder a apropriação e valores condenatórios existentes em virtude da irresponsabilidade civil da administração pública, sejam notificados, pessoal e inequivocamente, os beneficiários diretos do

SF/17880.42474-42

crédito judicial; ou, na falta destes, de seus respectivos sucessores legítimos, na ordem como definida pelo art.1829, do CC/2002, sob pena de se permitir que a União se locuplete às custas do arresto de propriedade alheia.

Nesse sentido, não podem os beneficiários dos créditos oriundos de precatórios e RPVs serem duplamente penalizados, já não bastasse a longa e inexplicável demora na recomposição de seus danos, motivados por culpa da própria administração, e terem ainda de suportarem o 'confisco' de dinheiro estagnado em instituições bancárias oficiais em decorrência dos efeitos funestos da própria paraplegia estatal, razões pelas quais pedimos o apoio de todos os parlamentares para aprovação da referida emenda.

Sala das Comissões, junho de 2017

Senadora Vanessa Graziotin
PCdoB/AM

SF/17880.42474-42